

Conflito de Competência n.º 0082045-85.2025.8.19.0000

Suscitantes: Kairos Alimentos Ltda.; Ello Alimentos Ltda. e LM Figueiredo Comércio Atacadista Ltda.

Suscitados: Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo e Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo

Relatora: Desembargadora **Rose Marie Pimentel Martins**

***Ementa:* DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ATOS CONSTRITIVOS. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA CONCRETA ENTRE OS JUÍZOS. INADEQUAÇÃO DO INCIDENTE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Conflito de competência suscitado por empresas em recuperação judicial visando o reconhecimento da competência do Juízo da recuperação judicial para deliberar sobre atos de constrição e disposição patrimonial incidentes sobre seu patrimônio, bem como à declaração de incompetência do Juízo da execução fiscal para determinar novas medidas constritivas. Alegam que o prosseguimento da execução fiscal e a realização de bloqueios de ativos financeiros comprometem a preservação da empresa e afrontam a competência do juízo universal da recuperação judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há **duas questões** em discussão: (i) definir se está caracterizado conflito positivo de competência entre o Juízo da recuperação judicial e o Juízo da execução fiscal; e (ii) estabelecer se a prática de atos constritivos na execução fiscal, sem prévia deliberação do Juízo recuperacional ou oposição concreta entre os juízos, autoriza o conhecimento do incidente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Conflito de Competência n.º 0082045-85.2025.8.19.0000

3. O conflito de competência destina-se exclusivamente a solucionar controvérsia objetiva sobre a titularidade da competência jurisdicional, não constituindo meio adequado para revisar ou impugnar decisões judiciais.

4. A configuração do conflito positivo exige efetiva oposição entre os juízos acerca da competência para decidir determinada matéria, não bastando a simples prática de atos executivos pelo Juízo da execução fiscal.

5. O Juízo da execução fiscal limitou-se à prática de atos típicos da execução, sem manifestação sobre a recuperação judicial, sem recusa ao exercício da competência do Juízo recuperacional e sem oposição expressa às suas decisões.

6. As recuperandas não demonstraram ter submetido previamente ao Juízo da execução a superveniência da recuperação judicial nem requerido a submissão dos atos constitutivos ao controle do Juízo recuperacional, inexistindo pronunciamento apto a revelar controvérsia concreta entre os órgãos jurisdicionais.

7. Após a Lei nº 14.112/2020, a execução fiscal prossegue perante seu juízo natural, competindo ao Juízo da recuperação judicial exercer controle sobre a essencialidade dos bens constritos, mediante cooperação jurisdicional prevista no art. 69 do CPC.

8. A ausência de remessa espontânea da questão pelo Juízo da execução não caracteriza usurpação de competência, incumbindo à recuperanda provocar o Juízo competente ou submeter a matéria ao Juízo recuperacional para exercício do controle legalmente previsto.

IV. DISPOSITIVO

9. Conflito de competência não conhecido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 66, 69 e 955; Lei nº 11.101/2005, arts. 6º, §§ 7º-B, 47, 49 e 52; Lei nº 14.112/2020; Regimento Interno do TJRJ, arts. 50, parágrafo único, I, “f”, e 49.



Conflito de Competência n.º 0082045-85.2025.8.19.0000

Jurisprudência relevante citada: STJ, CC nº 181.190/AC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, j. 30.11.2021, DJe 07.12.2021.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos do conflito positivo de competência n.º 0082045-85.2025.8.19.0000 em que são suscitantes Kairos Alimentos LTDA; Ello Alimentos LTDA; LM Figueiredo Comercio Atacadista LTDA e suscitados Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo e Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo; ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara de Direito Público, por UNANIMIDADE, em **não conhecer do conflito de competência**, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Conflito positivo de competência suscitado por Kairos Alimentos Ltda., Ello Alimentos Ltda.; LM Figueiredo Comércio Atacadista Ltda. objetivando o reconhecimento da competência do Juízo da recuperação judicial para decidir sobre quaisquer atos de constrição ou disposição patrimonial das suscitantes, declarando-se a incompetência do Juízo da 8ª Vara Cível de São Gonçalo para determinar novas medidas constitutivas sobre seu patrimônio ou recebíveis, bem como a oitiva dos juízos em conflito e do Ministério Público.

2. Sustentam as suscitantes, integrantes do Grupo Kairós, que se encontram em recuperação judicial processada perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo, enquanto respondem à Execução Fiscal nº 0003937-64.2024.8.19.0004,



Conflito de Competência n.º 0082045-85.2025.8.19.0000

em trâmite perante o Juízo da 8ª Vara Cível da mesma Comarca. Alegam que, embora deferido o processamento da recuperação judicial, o Juízo suscitado determinou o prosseguimento da execução fiscal e promoveu atos de constrição sobre ativos financeiros essenciais ao desenvolvimento de suas atividades empresariais, em afronta às decisões proferidas pelo Juízo recuperacional. Defendem que tais medidas comprometem a preservação da empresa, violam o princípio da *par conditio creditorum* e a competência do juízo universal da recuperação judicial, porquanto compete exclusivamente a este deliberar acerca dos atos de constrição e expropriação de bens indispensáveis ao soerguimento da empresa, nos termos dos arts. 6º, 47 e 49 da Lei nº 11.101/2005. Sustentam, ainda, que a manutenção da penhora inviabiliza o cumprimento do plano recuperacional, favorece indevidamente um único credor em detrimento dos demais e contraria a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal acerca da competência do Juízo da recuperação judicial para deliberar sobre atos constitutivos incidentes sobre bens essenciais da recuperanda. Ao final, requerem, liminarmente, o sobrestamento da Execução Fiscal nº 0003937-64.2024.8.19.0004, com o levantamento dos valores constritos e a designação do Juízo da 4ª Vara Cível de São Gonçalo para apreciar as medidas urgentes, nos termos do art. 955 do CPC. No mérito, postulam o reconhecimento da competência do Juízo da recuperação judicial para decidir sobre quaisquer atos de constrição ou disposição patrimonial das suscitantes, declarando-se a incompetência do Juízo da 8ª Vara Cível de São Gonçalo para determinar novas medidas constritivas sobre seu patrimônio ou recebíveis, bem como a oitiva dos juízos em conflito e do Ministério Público (index. 02).

3. O presente feito foi originariamente distribuído, aos 29/09/2025, à Sétima Câmara de Direito Privado (Antiga 12ª Câmara Cível), conforme certidão de index. 24, sob relatoria do Desembargador Antonio Marreiros da Silva Melo Neto.

4. Seguindo seus regulares trâmites, o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo prestou informações esclarecendo que o presente conflito foi suscitado pelas recuperandas em razão do prosseguimento da Execução Fiscal nº 0003937-



Conflito de Competência n.º 0082045-85.2025.8.19.0000

64.2024.8.19.0004 e da determinação de penhora de bens pelo juízo da execução, apesar de ter sido deferido o processamento da recuperação judicial das empresas nos autos nº 0822063-95.2025.8.19.0004, ocasião em que foi determinada a suspensão das ações e execuções contra as devedoras, nos termos dos arts. 6º e 52 da Lei nº 11.101/2005. Informou, ainda, que, embora a execução fiscal esteja cadastrada sob a antiga competência da 8ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo, o feito é atualmente processado pelo Juízo da Dívida Ativa da Comarca de São Gonçalo, em razão da competência material prevista no art. 45 da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro. Acrescentou que, após as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, a competência para a prática de atos constritivos nas execuções fiscais permanece com o juízo da execução, cabendo ao juízo da recuperação judicial exercer controle sobre a essencialidade dos bens eventualmente constritos, podendo determinar sua substituição ou sustação, em regime de cooperação jurisdicional, nos termos do art. 69 do CPC e da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no CC nº 181.190/AC. Destacou que a configuração de conflito positivo de competência pressupõe oposição concreta entre os juízos envolvidos acerca do ato construtivo, não bastando o simples prosseguimento da execução fiscal. Por fim, consignou permanecer à disposição para prestar os esclarecimentos complementares que se fizerem necessários (index. 34/51).

5. A Procuradoria de Justiça emitiu parecer no sentido de desinteresse no feito (index. 53).

6. Por sua vez, o Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo informou que o pedido de recuperação judicial foi inicialmente distribuído àquele juízo, ocasião em que as requerentes alegaram a prevenção da 4ª Vara Cível, em razão da prévia distribuição de pedido de falência autuado sob o nº 0810607-51.2025.8.19.0004. Em razão desse fundamento, foi proferida decisão, em 04/08/2025, reconhecendo a incompetência da 8ª Vara Cível e determinando a redistribuição do feito à 4ª Vara Cível, o que ocorreu na mesma data. Esclareceu, ainda, que, em consulta ao processo de



Conflito de Competência n.º 0082045-85.2025.8.19.0000

falência que ensejou o reconhecimento da prevenção, verificou-se que este veio a ser extinto posteriormente, por sentença proferida em 13/03/2026, quando já se encontrava apensado ao processo de recuperação judicial. Por fim, colocou-se à disposição para prestar os esclarecimentos adicionais que se mostrassem necessários (index. 63).

7. Sobreveio decisão monocrática do então Relator, que deixou de apreciar o mérito do conflito de competência e declinou da competência para uma das Câmaras de Direito Público deste Tribunal. Consignou que o conflito foi suscitado pelas recuperandas em razão do prosseguimento de execução fiscal ajuizada pelo Estado do Rio de Janeiro, na qual foram determinados atos constritivos sobre o patrimônio das empresas, apesar do processamento da recuperação judicial perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo. Registrou, ainda, as informações prestadas pelos Juízos suscitados e a manifestação do Ministério Público no sentido da ausência de interesse. Entendeu o Relator que a controvérsia envolvia matéria de Direito Público, porquanto decorrente de execução fiscal promovida pelo Estado do Rio de Janeiro, atraindo a competência das Câmaras de Direito Público, nos termos do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e da Resolução TJ/TP nº 01/2023. Destacou que, figurando o Estado como parte interessada na definição da competência para o processamento da execução fiscal, impunha-se o reconhecimento da incompetência da Câmara de Direito Privado para apreciar o incidente, determinando, ao final, o declínio da competência em favor de uma das Câmaras de Direito Público, com fundamento em precedente desta Corte (index. 66/71).

É o relatório.



Conflito de Competência n.º 0082045-85.2025.8.19.0000

VOTO

8. De saída, frisa-se que é da competência desta Câmara de Direito Público julgar o conflito entre juízes, nos termos do artigo 50, parágrafo único, inciso I, alínea “f”, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.
9. Ultrapassada a questão, passa-se à análise do incidente.
10. O conflito de competência constitui incidente destinado a solucionar controvérsia objetiva entre órgãos jurisdicionais acerca da titularidade da competência para apreciar determinada matéria, nas hipóteses previstas no art. 66 do Código de Processo Civil.
11. Sua finalidade, portanto, não consiste em controlar o acerto ou desacerto de decisões judiciais, tampouco substituir os meios ordinários de impugnação das decisões proferidas pelos juízos envolvidos, mas apenas definir qual deles detém competência para apreciar determinada questão.
12. Por essa razão, antes mesmo de enfrentar o mérito das alegações deduzidas pelas suscitantes, impõe-se verificar se, no caso concreto, encontra-se caracterizada efetiva controvérsia positiva entre os juízos suscitados.
13. A cronologia dos fatos revela-se relevante. Explica-se:



Conflito de Competência n.º 0082045-85.2025.8.19.0000

14. Na hipótese, em consulta ao sítio eletrônico deste Tribunal, verifica-se que a execução fiscal mencionada na inicial, sob o n.º 0003937-64.2024.8.19.0004, foi distribuída em 15/05/2024, isto é, um ano antes da ação de recuperação judicial, vejamos:

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Processo: 0003937-64.2024.8.19.0004
Distribuição do Processo



Serventia	Central da Dívida Ativa
Tipo de Distribuição	Sorteio
Data de Distribuição	15/05/2024
Hora de Distribuição	20:15:14
Data de Cadastramento	15/05/2024
Hora de Cadastramento	20:15:14
Serventia de Distribuição	Distribuidor de S? Gon?lo
Vara de Distribuição	8ª Vara Cível
Classe do Processo	Execução Fiscal
Processo Distribuído como Urgente	N?
Processo com Mudança de Acervo	N?
Serventia do Ofício de Registro	Distribuidor de S? Gon?lo
Situação da Distribuição	Ativa
Declaração de Veracidade:	Declaro sob as penas da lei, que as informações acima prestadas correspondem à verdade, tendo sido prestadas em obediência à lealdade processual e à boa-fé nos termos do Art. 5º do CPC/2015, ciente do que a eventual prestação de informações inverídicas poderá acarretar a incidência das penalidades previstas em lei.

15. A decisão que determina a citação e penhora igualmente foi prolatada ainda no ano de 2024, aos 12/08/2024, veja-se:



Conflito de Competência n.º 0082045-85.2025.8.19.0000

Processo: 0003937-64.2024.8.19.0004

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Execução Fiscal - Cobrança de Tributo / Dívida Ativa

Exequente: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Executado: KAIROS ALIMENTOS LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Renata de Lima Machado

Em 12/08/2024

Despacho

Determino a citação e a penhora, nos termos que dispõe os Arts. 7º e 8º da Lei Nº 6830 de 22/09/1980. Fixo honorários advocatícios no valor correspondente a 10% do débito

São Gonçalo, 12/08/2024.

Renata de Lima Machado - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Renata de Lima Machado

Em ____/____/____

16. Somente em 01/08/2025, foi ajuizada a ação de recuperação judicial de n.º 0822063-95.2025.8.19.0004, que, aliás, como informado pelo Juízo da 8ª Vara Cível, a ação de recuperação judicial, foi distribuída por sorteio ao Juízo da 8ª Vara Cível de São Gonçalo, porém, aos 04/08/2025, houve declínio em favor da 4ª Vara Cível de São Gonçalo em razão da prévia distribuição de pedido de falência autuado sob o n.º 0810607-51.2025.8.19.0004.

17. Como se observa, o objeto do presente incidente consiste em afastar os efeitos dos atos constitutivos praticados na execução fiscal e reconhecer a competência do Juízo recuperacional para deliberar sobre futuras constrições.



Conflito de Competência n.º 0082045-85.2025.8.19.0000

18. É certo que, já após o deferimento da recuperação, o Juízo da execução proferiu decisão determinando a realização de bloqueio eletrônico de ativos financeiros por meio do sistema SISBAJUD. Todavia, da análise dos elementos constantes dos autos não se extrai que tenha havido efetiva controvérsia de competência entre os órgãos jurisdicionais.

19. De igual modo, não se evidencia que as suscitantes tenham previamente provocado o Juízo da execução para que apreciasse a superveniência da recuperação judicial, requerendo, por exemplo, a suspensão dos atos executivos, a submissão da constrição ao controle do Juízo recuperacional ou o reconhecimento da eventual essencialidade dos bens atingidos.

20. Ao contrário, com a citação frustrada, em que pese dirigida ao endereço correto da empresa executada, a decisão que determina o bloqueio, também determina que se aguarde a manifestação do Executado, o que nunca ocorreu:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

Conflito de Competência n.º 0082045-85.2025.8.19.0000



Processo: 0003937-64.2024.8.19.0004

Fis.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Execução Fiscal - Cobrança de Tributo / Dívida Ativa

Exequente: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Executado: KAIROS ALIMENTOS LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Joana Cardia Jardim Cortes

Em 15/09/2025

Decisão

1. Expedida a citação postal pelo juízo, constatou-se a não localização do executado no endereço fiscal cadastrado. Assim, DETERMINO o bloqueio eletrônico de dinheiro pelo Sisbajud. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor do débito. Incluidas as despesas processuais na ordem eletrônica.
2. Junte-se o detalhamento da ordem de bloqueio e o seu resultado.
3. Observado o resultado PARCIAL do bloqueio realizado, inclua-se o processo no local virtual GABN6, aguardando-se por 30 dias a eventual providência do executado, quanto à integralização da garantia, para viabilizar oposição de embargos à execução fiscal.
4. Inerte o executado e decorrido o prazo supra, em cumprimento ao disposto no artigo 307, §1º, do Código de Normas da CGJ, providencie, o cartório, a expedição de GRERJ, incluindo-se o valor total do bloqueio no campo da taxa judiciária, caso o montante bloqueado seja suficiente apenas para suportar o pagamento de parte das despesas processuais.
5. Existindo saldo remanescente em favor do executado, expeça-se mandado de pagamento em favor do Estado do Rio de Janeiro.
6. Em seguida, em cumprimento ao disposto no artigo 1º do Ato Normativo Conjunto TJ-CGJ nº 36/2020, providencie, o cartório, o andamento 7 de arquivamento definitivo dos autos, sem baixa na distribuição, incluindo-se o presente feito no local virtual SUS 40 da LEF, no qual a presente execução deverá permanecer suspensa até que sejam indicados pelo Estado do Rio de Janeiro outros bens em sede de reforço de penhora.
7. Se houver manifestação da Fazenda, dentro do prazo de 1 (um) ano de suspensão e do respectivo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto pelos parágrafos 2º e 4º do artigo 40 da LEF, providencie, o cartório, o desarquivamento dos autos para o prosseguimento da execução.
8. Decorrido o referido sem manifestação venham conclusos a fim de que seja proferida a sentença de prescrição.
9. Anote-se no lembrete do processo: SISBAJUD PARCIAL- PF OU PJ - CITAÇÃO NEGATIVA-GRERJ. LIQUIDADO O MANDADO SUS 40 da LEF

21. Com efeito, a decisão proferida pelo Juízo da execução limita-se à prática de atos típicos do procedimento executivo, sem qualquer manifestação acerca da competência do Juízo recuperacional, sem referência ao processamento da recuperação judicial e sem enfrentamento de eventual requerimento formulado pela executada acerca dos efeitos daquele processo sobre a execução fiscal.

22. Por certo, não se demonstra que o Juízo da execução tenha recusado observar determinação emanada do Juízo da recuperação judicial ou afirmado, expressamente, sua competência para deliberar em oposição àquele.



Conflito de Competência n.º 0082045-85.2025.8.19.0000

- 23.** Esse aspecto assume especial relevo, porque não se pode confundir a mera prática de ato executivo com a existência de conflito positivo de competência.
- 24.** A configuração do conflito pressupõe efetiva disputa entre órgãos jurisdicionais acerca da competência para decidir determinada questão. A simples existência de ato construtivo praticado no âmbito da execução fiscal, desacompanhada de demonstração de oposição concreta entre os juízos envolvidos, não basta, por si só, para caracterizar a hipótese prevista no art. 66, inciso I, do Código de Processo Civil.
- 25.** No caso dos autos, a insurgência das suscitantes dirige-se, em verdade, contra os efeitos da decisão proferida pelo Juízo da execução fiscal.
- 26.** Entretanto, eventual discussão acerca da compatibilidade dos atos construtivos com o regime jurídico da recuperação judicial, bem como acerca da necessidade de submissão desses atos ao controle do Juízo recuperacional, pressupõe, ao menos, que a matéria seja submetida ao próprio Juízo prolator da decisão, possibilitando-lhe apreciar os efeitos supervenientes decorrentes do processamento da recuperação judicial.
- 27.** Sem essa prévia provocação, não se verifica controvérsia objetiva entre os órgãos jurisdicionais, mas apenas irresignação da parte em relação ao conteúdo de decisão judicial.
- 28.** Nessa perspectiva, o presente incidente acaba sendo utilizado como instrumento originário para impugnação de ato praticado no processo executivo, finalidade que não se harmoniza com a natureza jurídica do conflito de competência.
- 29.** Não se evidencia, assim, o pressuposto indispensável para a instauração do incidente, qual seja, a existência de efetiva controvérsia positiva entre os órgãos jurisdicionais acerca da competência para decidir a matéria. Nesse sentido:

Conflito de Competência n.º 0082045-85.2025.8.19.0000

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELA FAZENDA NACIONAL CONTRA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, COM O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, A AUTORIZAR A CONSTRIÇÃO JUDICIAL DOS BENS DA RECUPERANDA. A CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA PERANTE ESTA CORTE DE JUSTIÇA PRESSUPÕE A MATERIALIZAÇÃO DA OPOSIÇÃO CONCRETA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL À EFETIVA DELIBERAÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A RESPEITO DO ATO CONSTRITIVO. CIRCUNSTÂNCIA NÃO VERIFICADA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO.

1. O dissenso constante do presente incidente centra-se em saber se o Juízo em que se processa a execução fiscal contra empresa em recuperação judicial, ao rejeitar a exceção de pré-executividade e determinar o prosseguimento do feito executivo, com a realização de atos constritivos sobre o patrimônio da executada -, invade ou não a competência do Juízo da recuperação judicial, segundo dispõe o § 7º-B do art. 6º da Lei de Recuperação e Falência, com redação dada pela Lei n. 14.112/2020.
2. A divergência jurisprudencial então existente entre esta Segunda Seção e as Turmas integrantes da Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça acabou por se dissipar em razão da edição da Lei n. 14.112/2020, que, a seu modo, delimitou a competência do Juízo em que se processa a execução fiscal (a qual não se suspende pelo deferimento da recuperação judicial) para determinar os atos de constrição judicial sobre os bens da recuperanda; e firmou a competência do Juízo da recuperação judicial para, no exercício de um juízo de controle, "determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial".
3. Ainda que se possa reputar delimitada, nesses termos, a extensão da competência dos Juízos da execução fiscal e da recuperação judicial a respeito dos atos constritivos determinados no feito executivo fiscal, tem-se, todavia, não se encontrar bem evidenciado, até porque a lei não o explicita, o modo de como estas competências se operacionalizam na prática, de suma relevância à caracterização do conflito positivo de competência perante esta

Conflito de Competência n.º 0082045-85.2025.8.19.0000

Corte de Justiça.

3.1 É justamente nesse ponto - em relação ao qual já se antevê uma tênue dispersão nas decisões monocráticas e que motivou a submissão da presente questão a este Colegiado - que se reputa necessário um direcionamento seguro por parte do Superior Tribunal de Justiça, para que o conflito de competência perante esta Corte Superior não seja mais utilizado, inadvertidamente, como mero subterfúgio para se sobrestar a execução fiscal (ao arrepio da lei), antes de qualquer deliberação do Juízo da recuperação judicial a respeito da constrição judicial realizada, e, principalmente, antes de uma decisão efetivamente proferida pelo Juízo da execução fiscal que se oponha à deliberação do Juízo da recuperação judicial acerca da constrição judicial.

4. A partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à competência), não se pode mais reputar configurado conflito de competência perante esta Corte de Justiça pelo só fato de o Juízo da recuperação ainda não ter deliberado sobre a constrição judicial determinada no feito executivo fiscal, em razão justamente de não ter a questão sido, até então, a ele submetida.

4.1 A submissão da constrição judicial ao Juízo da recuperação judicial, para que este promova o juízo de controle sobre o ato construtivo, pode ser feita naturalmente, de ofício, pelo Juízo da execução fiscal, em atenção à propugnada cooperação entre os Juízos. O § 7º-B do art. 6º da Lei n. 11.101/2005 apenas faz remissão ao art. 69 do CPC/2015, cuja redação estipula que a cooperação judicial prescinde de forma específica. E, em seu § 2º, inciso IV, estabelece que "os atos concertados entre os juízos cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas".

4.2 Caso o Juízo da execução fiscal assim não proceda, tem-se de todo prematuro falar-se em configuração de conflito de competência perante esta Corte de Justiça, a pretexto, em verdade, de obter o sobrestamento da execução fiscal liminarmente. Não há, por ora, nesse quadro, nenhuma usurpação da competência, a ensejar a caracterização de conflito perante este Superior Tribunal. A inação do Juízo da execução fiscal - como um "não ato" que é - não pode, por si, ser considerada idônea a fustigar a competência

Conflito de Competência n.º 0082045-85.2025.8.19.0000

do Juízo recuperacional ainda nem sequer exercida.

4.3 Na hipótese de o Juízo da execução fiscal não submeter, de ofício, o ato constitutivo ao Juízo da recuperação judicial, deve a recuperanda instar o Juízo da execução fiscal a fazê-lo ou levar diretamente a questão ao Juízo da recuperação judicial, que deverá exercer seu juízo de controle sobre o ato constitutivo, se tiver elementos para tanto, valendo-se, de igual modo, se reputar necessário, da cooperação judicial preconizada no art. 69 do CPC/2015.

5. Em resumo, a caracterização de conflito de competência perante esta Corte de Justiça pressupõe a materialização da oposição concreta do Juízo da execução fiscal à efetiva deliberação do Juízo da recuperação judicial a respeito do ato constitutivo.

6. Conflito de competência não conhecido.
(CC 181.190/AC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 30/11/2021, DJe 07/12/2021)

30. Frise-se que, conforme o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005 e o art. 69 do CPC, cabe não somente aos juízos da execução fiscal ou da recuperação, mas principalmente à parte interessada levar àqueles juízos a existência seja da recuperação seja dos atos constitutivos.

31. Ademais, com a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, cujas disposições processuais incidem imediatamente sobre os processos em curso, a simples circunstância de o Juízo da recuperação judicial ainda não ter exercido o controle sobre ato constitutivo determinado no âmbito da execução fiscal não é suficiente, por si só, para caracterizar conflito de competência. Enquanto a questão não for submetida ao Juízo recuperacional, não há falar em usurpação de sua competência, tampouco em sobreposição de atribuições entre os órgãos jurisdicionais.

32. O próprio sistema instituído pela Lei nº 11.101/2005, em harmonia com o dever de cooperação previsto no art. 69 do Código de Processo Civil, privilegia o diálogo institucional entre os juízos. Nada impede, portanto, que o Juízo da execução fiscal, de ofício, encaminhe a matéria ao Juízo da recuperação para que este examine a

Conflito de Competência n.º 0082045-85.2025.8.19.0000

compatibilidade da constrição com o regime recuperacional, especialmente no que diz respeito à preservação da atividade empresarial. A legislação, inclusive, não exige forma específica para a concretização dessa cooperação, admitindo a adoção de providências concertadas voltadas à efetividade da recuperação da empresa.

33. Se, entretanto, essa providência não for espontaneamente adotada pelo Juízo da execução, não se pode concluir, de imediato, pela existência de conflito de competência. A ausência de remessa da questão ao Juízo recuperacional, por si só, não configura invasão de competência, pois a mera inércia do Juízo da execução — entendida como ausência de pronunciamento acerca dos efeitos da recuperação judicial — não equivale à afirmação de competência em oposição ao Juízo universal.

34. Nessas hipóteses, incumbe à própria recuperanda provocar o Juízo da execução, informando a superveniência da recuperação judicial e requerendo a submissão do ato constitutivo ao controle do Juízo recuperacional. Alternativamente, poderá levar a questão diretamente ao Juízo da recuperação, que, se entender presentes os elementos necessários, exercerá o controle que lhe compete, valendo-se, se necessário, dos mecanismos de cooperação jurisdicional previstos no art. 69 do Código de Processo Civil.

35. Em síntese, a configuração do conflito de competência pressupõe a existência de controvérsia concreta entre os juízos, o que somente se verifica quando há efetiva oposição entre o Juízo da execução fiscal e a deliberação do Juízo da recuperação judicial acerca do ato constitutivo. Antes disso, inexistindo pronunciamento que revele resistência ou recusa ao exercício da competência do Juízo recuperacional, não há conflito de competência propriamente dito, mas mera situação potencial, insuficiente para justificar a instauração do incidente.



Conflito de Competência n.º 0082045-85.2025.8.19.0000

36. Ante o exposto, **vota-se no sentido de NÃO CONHECER do conflito de competência**, ante a ausência de demonstração da efetiva controvérsia positiva entre os juízos suscitados, sem prejuízo de que as questões relativas aos efeitos da recuperação judicial sobre os atos executivos sejam oportunamente submetidas ao Juízo da execução, observadas as vias processuais adequadas e, se for o caso, a posterior atuação do Juízo da recuperação na esfera de sua competência.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS**

Relatora